

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

---

**SECRETARIA GOVERNO**

**DECRETO N° 95/2021. DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS A  
ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO  
EPIDÉMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso I, do artigo 93 e, ainda, em razão do exposto na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como:

**considerando** que o Município de Cerro Azul, deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal;

**considerando** que o Município de Cerro Azul, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

**considerando** que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

**considerando** o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**considerando** o Decreto Municipal nº 048/2020 que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cerro Azul;

**considerando** a Portaria Municipal nº 201/2020 que criou e instalou o Comitê de Crise Para Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública no Município de Cerro Azul;

**considerando** o Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**considerando** o Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 março de 2021 a 15 de abril de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único.** Institui, no período das 22 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. Exceuta-se da regra a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

**Art. 2º** Fica suspenso o atendimento ao público nos seguintes estabelecimentos e nas seguintes atividades, durante a vigência

deste decreto, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

**I** - parque, vedada à prática de toda e qualquer atividade individual ou coletiva;

**II** - consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas;

**III** - bares, distribuidores de bebidas, tabacarias, permitido o sistema de entregas em domicílio (*delivery*), *drive thru* e a retirada em balcão (*take away*), permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local;

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio.

**Art. 4º** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

**I** - restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e comércio de alimentos em geral: das 06 às 22 horas, em todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru*, a retirada em balcão (*take away*), e inclusive o consumo no local, limitada a capacidade de 30% (trinta por cento), calculada sobre a capacidade máxima do estabelecimento, sem contar os funcionários, permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local;

**II** - panificadoras, padarias e confeitorias de rua: das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, aos domingos das 6 às 18 horas, sendo permitido o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru*, a retirada em balcão (*take away*), e inclusive o consumo no local, limitada a capacidade de 30% (trinta por cento), calculada sobre a capacidade máxima do estabelecimento, sem contar os funcionários;

**III** - das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos das 6 às 12h, e após apenas na modalidade *delivery* para os seguintes estabelecimentos e atividades:

**a)** comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de água, peixarias e açouques;

**b)** mercados, supermercados e hipermercados;

**c)** comércio de produtos e alimentos para animais.

**IV** - lojas de material de construção: todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru*, a retirada em balcão (*take away*), limitada a capacidade de 30% (trinta por cento), calculada sobre a capacidade máxima do estabelecimento, sem contar os funcionários;

**V** – hotéis, *resorts*, pousadas: em todos os dias da semana;

**VI** - salões de beleza e estética, permitido o atendimento individual.

**§1º** A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, independente da atividade principal declarada no Alvará de Localização.

**§2º** Em todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Cerro Azul, deve ser observada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), calculada sobre a capacidade máxima do estabelecimento, sem contar os

funcionários, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções.

**§3º** As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

**§4º** Os estabelecimentos comerciais com mais de 05 (cinco) funcionários deverão disponibilizar 01 (um) funcionário para realizar o controle do fluxo de entrada, higienização das cestinhas, carrinhos e afins e ainda, oferecer álcool em gel 70% aos clientes.

**Art. 5º** Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

**II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

**V** – trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**VI** - telecomunicações e internet;

**VII** – serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (*data center*), para suporte de atividades essenciais previstas neste decreto;

**VIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;

**IX** – produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos e materiais de construção; (indústrias em geral)

**X** - serviços funerários;

**XI** - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

**XII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XIII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XIV** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XV** - vigilância agropecuária;

**XVI** - controle de tráfego aéreo e terrestre;

**XVII** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central;

**XVIII** - serviços postais;

**XIX** – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos essenciais;

**XX** – fiscalização tributária;

**XXI** - distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXII** - fiscalização ambiental;

**XXIII** – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;

**XXIV** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança e obras de contenção;

**XXV** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

**XXVI** – mercado de capitais e seguros;

**XXVII** - cuidados com animais em cativeiro;

**XXVIII** - atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

**XXIX** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

**XXX** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXXI** - fiscalização do trabalho;

**XXXII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;

**XXXIII** – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;

**XXXIV** – unidades lotéricas;

**XXXV** - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;

**XXXVI** - produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização para serviços e atividades essenciais;

**XXXVII** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

**XXXVIII** - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

**XXXIX** - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

**XL** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

**XLI** - produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XLII** - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**XLIII** - captação, tratamento e distribuição de água;

**XLIV** - captação e tratamento de esgoto e lixo;

**XLV** - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

**XLVI** – serviços de lavanderias;

**XLVII** - serviços de limpeza;

**XLVIII** - iluminação pública;

**XLIX** - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, e as gráficas;

**L** - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

**LI** - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

**LII** – central de distribuição de alimentos;

**LIII** - assistência veterinária;

**LIV** – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

**LV** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**LVI** - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

**LVII** - serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada a comercialização de flores e plantas ornamentais;

**LVIII** - setor industrial vinculado à disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao funcionamento dos serviços e das atividades essenciais na forma deste decreto;

**LIX** - serviços de guincho, manutenção, higienização e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

**LX** - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

**LXI** – chaveiros;

**LXII** – serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

**LXIII** – sindicatos de empregados e empregadores;

**LXIV** – repartições públicas em geral;

**LXVII** – estacionamentos comerciais.

**LXVIII** - demais indústrias, não previstas neste artigo, poderão manter suas atividades, com redução de 50% do efetivo;

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 8º** As restrições previstas neste decreto aplicam-se também a:

I - serviços e atividades *drive-in*;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

**Art. 9º** Todas as atividades religiosas de qualquer natureza permitido o funcionamento com capacidade máxima de 30% (trinta por cento), calculado sobre a capacidade máxima do templo, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções.

**Art. 10.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes às redes pública e privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais municipais e policiais militares.

**Art. 12.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das determinações contidas neste Decreto também será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

**I** – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**II** – em caso de reincidência, multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

**III** – em caso de nova reincidência, multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 13.** Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto, estarão sujeitos à suspensão do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor a zero hora do dia 07 de abril de 2021 e vigorará até às 23h59min do dia 15 de abril de 2021.

**Art. 15.** Fica revogado o Decreto Municipal n.º 80, de 29 de março de 2021.

**Art. 16.** Fica suspensa a vigência do Decreto Municipal n.º 163, de 28 de agosto de 2020, no que for incompatível com este Decreto Municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, gabinete do Senhor Prefeito em 07 de abril de 2021.

**PATRIK MAGARI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Willians Tiblier  
**Código Identificador:**1458EB3D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/04/2021. Edição 2237a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>